

## RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Naviraí/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, expede a seguinte

### RECOMENDAÇÃO

A Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

**CONSIDERANDO** que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o “*Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social*”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da doutrina jurídica nacional, a recomendação administrativa “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*”<sup>2</sup>, viabilizando, dessa maneira, na hipótese de descumprimento, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

<sup>2</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado ou de ação própria visando a imposição de obrigação de fazer;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, caput, da Constituição Federal preconiza que **“A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**;

**CONSIDERANDO** que a norma em questão restou repetida, como não poderia deixar de o ser, pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Naviraí, ao dispor que a **“Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transferência e valorização dos servidores públicos”**;

**CONSIDERANDO** que em data de 27/05/2020, editou-se a Lei Complementar nº 173/2020, por meio da qual restou estabelecido o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e foi alterada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além de outras providências;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020, dispõe que **“na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”**;

**CONSIDERANDO** que, por meio de diligências investigatórias realizadas nos autos de Inquérito Civil nº 06.2021.00000686-1, restou apurado que, em data de 21/06/2021, o Poder Executivo Municipal editou o Decreto Municipal nº 99, dispondo sobre o pagamento de adicional de produtividade fiscal ao grupo de fiscalização e arrecadação do Município de Naviraí/MS;

**CONSIDERANDO** que, por meio de diligências investigatórias realizadas nos autos de Inquérito Civil nº 06.2021.00000686-1, restou apurado que, referido decreto alterou o ordenamento jurídico municipal, por dispor que para efeito de pagamento do referido adicional, deverá ser considerado também em efetivo exercício, o período de gozo das férias anuais, licenças e afastamentos legalmente garantidos ou por justo motivo, reconhecido por ato do Gerente de Receita;

**CONSIDERANDO** que, por meio da mencionada alteração, acarretou-se a possibilidade jurídica de serem majorados valores pagos a título de gratificação em favor de servidores públicos do Município de Naviraí/MS, em especial àqueles integrantes do grupo de fiscalização e arrecadação do Município de Naviraí/MS, fato este que contraria o disposto no artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 2º da Lei nº 4717/65, nos casos de ilegalidade, os atos administrativos são considerados nulos de pleno direito;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública Municipal, dentre outros, é dotada do poder de autotutela de seus próprios atos administrativos, de modo que, segundo os ensinamentos de Fernanda Marinela, **“a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revoga-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário”**. (*Direito Administrativo, Editora Impetus, 2013, p. 63*);

**CONSIDERANDO** o entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula 346 do STF, que dispõe **“A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”**;

**CONSIDERANDO** o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 473 do STF, que dispõe: **“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**;

**RECOMENDA** a Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos que implemente medidas administrativas tendentes a revogar o Decreto Municipal nº 99, de 21/06/2021;

Comarca de Naviraí  
2ª Promotoria de Justiça

**RECOMENDA** a Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos que, abstenha-se de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos do Município de Naviraí, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, enquanto vigente o disposto no artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020;

**SOLICITA-SE** que esta Promotoria de Justiça seja informada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências tomadas relativamente ao que ora se recomenda, bem como de todas as demais providências que vierem a ser tomadas após o referido prazo, independentemente de novas requisições de informações.

**REQUISITA-SE** que, de acordo com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8629/93, seja dada à presente recomendação a sua adequada e imediata divulgação, preferencialmente através de publicação da mesma no Portal da Transparência do Município de Naviraí.

**ADVERTE-SE** que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a eventual responsabilização pessoal notadamente a luz do disposto na Lei nº 8429/92.

Naviraí, 13 de julho de 2021.

**DANIEL PIVARO STADNIKY**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**COMPROMITENTE**

**RHAIZA REJANE NEME DE MATOS**  
**COMPROMISSÁRIA**

**Testemunhas**

**NOME:** \_\_\_\_\_

**RG/CPF:** \_\_\_\_\_

**NOME:** \_\_\_\_\_

**RG/CPF:** \_\_\_\_\_